



L E I N° 2.140, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1.783, DE 13 DE ABRIL DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, de controle social com representação entre o Governo Municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o Sistema de Ensino no âmbito deste Município compreende:

I - as instituições de Educação Básica, Ensino Médio, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos;

II - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

IV - as Instituições de Educação Básica de caráter filantrópico, comunitário ou confessional, sem fins lucrativos.

Art. 3º O Conselho Municipal será organizado através de três Câmaras definidas em seu Regimento:

I - Câmara de Educação Básica;

II - Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização aos Profissionais de Educação – FUNDEB;

III - Câmara de Legislação e Normas.

§ 1º As matérias específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão estudadas e aprovadas em primeira instância por sua Câmara de Financiamento e posteriormente referendadas pelo Conselho Pleno ou receber deste, pedido de reexame.

uca.



LEI Nº 2.140, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

§ 2º As Câmaras poderão organizar Comissões específicas a serem definidas no Regimento do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º As Câmaras serão coordenadas por um Conselheiro eleito por seus pares, para um mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 4º As atribuições e funcionamento das Câmaras serão definidos no Regimento Interno, assim como as normas de funcionamento do Conselho.

§ 5º A composição e a coordenação da Câmara de Financiamento obedecerão ao que estabelece a Medida Provisória 339/06.

DAS FINALIDADES

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação tem como finalidades:

I - garantir uma Política Educacional que proporcione uma educação de qualidade nas Redes Pública e Particular do Município, promovendo o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, e com competência para transformar a sociedade onde estão inseridos;

II - propor metas setoriais de desenvolvimento, buscando a universalização do atendimento escolar de diferentes tipos e níveis, como a educação especial, a educação básica e a erradicação do analfabetismo;

III - observar as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

IV - integrar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

V - avaliar quanto ao interesse e necessidade do Município na criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino mantidos pela iniciativa privada;

VI - acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e na legislação do Município, avaliando também, dos pontos de vista contábil e educacional, o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;

VII - acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VIII - avaliar sobre o interesse e a necessidade de assistência no Município às Instituições Filantrópicas, Comunitárias ou Confessionais que atuem na área de educação;



LEI Nº 2.140, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

IX - propor formas de diagnosticar e tratar as questões do analfabetismo, da evasão, da repetência, da exclusão e da baixa escolaridade entre a população, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

X - propor a celebração de Convênios a serem realizados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Educação;

III - deliberar quanto à criação de Estabelecimentos, integrantes ao Sistema de Ensino;

IV - participar da elaboração do Plano de Ação da Educação para a Rede Municipal, acompanhando o desempenho da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer face às diretrizes e metas estabelecidas, avaliando os resultados alcançados;

V - estabelecer normas quanto à criação, instalação e funcionamento de cursos e instituições de Educação Infantil das Redes Pública e Privada e das Escolas Municipais da Educação Básica;

VI - traçar normas para os Planos Municipais de Aplicação de Recursos em Educação e aprovar Planos Anuais e Plurianuais, para aplicação dos recursos destinados à educação no Município ou provenientes de verbas estaduais, federais e internacionais, preservadas as competências dos demais Conselhos existentes;

VII - realizar estudos e pesquisas e publicar estatísticas sobre a situação do Sistema Municipal de Ensino, com a colaboração de todas as Instituições que o compõem;

VIII - avaliar e acompanhar os programas suplementares, tais como merenda, saúde escolar, etc., de assistência ao educando;

IX - fiscalizar a aplicação das normas estabelecidas e instaurar sindicância, em quaisquer dos Estabelecimentos de Ensino sujeitos à jurisdição municipal, sempre que julgar conveniente, acompanhando a aplicação das medidas correcionais adequadas;

X - identificar e propor formas de integração e compatibilização de decisões e ações entre as diversas esferas de Governo no campo da educação, visando o melhor atendimento à população e à racionalização de esforços e recursos;





LEI Nº 2.140, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

- XI - publicar semestralmente relatórios de suas atividades;
- XII - estudar e sugerir medidas que visem a expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- XIII - emitir Parecer sobre:
- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Executivo Municipal;
 - b) concessão de auxílios e subvenções educacionais;
 - c) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.
- XIV - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;
- XV - estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação frente às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades;
- XVI - elaborar a proposta de aplicação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como a adequação dos prédios escolares e outros equipamentos físicos a serem utilizados;
- XVII - observar, cumprir e fiscalizar a aplicação na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes aos portadores de deficiências, crianças e adolescentes e demais pessoas, que sofram ou possam sofrer discriminação;
- XVIII - participar da gestão do Fundo Municipal de Educação;
- XIX - incentivar e promover eventos educacionais, tais como Congressos, Seminários e Encontros de Educação;
- XX - manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa;
- XXI - conceder Títulos Honoríficos às entidades ou personalidades que prestarem relevantes serviços à Educação, mediante critérios a serem regulamentados pelo próprio Conselho;
- XXII - controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Angra dos Reis;
- XXIII - conferir as prestações de contas referentes ao FUNDEB;

uca



LEI Nº 2.140, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

XXIV - emitir Pareceres quanto às prestações de contas referentes ao FUNDEB com base no que dispõe a Medida Provisória nº 339 de 28/12/2006 e a Lei Federal que substituirá a referida Medida Provisória, a Emenda do Estado e Municípios do Rio de Janeiro;

XXV - acompanhar e fiscalizar os outros recursos estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no âmbito do Município de Angra dos Reis os quais não compõem os recursos do FUNDEB.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação será composto por 27 (vinte e sete) membros titulares e 27 (vinte e sete) suplentes, contendo 09 (nove) membros representantes do Governo Municipal, 02 (dois) membros representantes do Poder Legislativo e 16 (dezesesseis) membros representantes da Sociedade Civil, Entidades, Órgãos e Instituições.

I - Representantes do Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia, Esportes e Lazer – 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes;
- b) Secretaria Municipal de Ação Social – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;
- c) Secretaria de Governo e Defesa Civil – 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- d) Fundação Cultural do Município de Angra dos Reis – CULTUAR – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;
- e) Fundação de Saúde de Angra dos Reis – FuSAR – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente.

II - Representantes do Legislativo;

III - Representantes da Sociedade Civil, Entidades, Órgãos e Instituições:

- a) Pólos Educacionais – 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes (01 por pólo), indicados pelo conselho dos pólos;
- b) SEPE (Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação) – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente (escolhido em Assembléia);
- c) Associação Pestalozzi – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;
- d) Fórum das Escolas Particulares – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente;
- e) Representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, eleitos em Assembléia;

mla



LEI Nº 2.140, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

- f) Representantes dos pais de alunos das Escolas da Rede Municipal – 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos em Assembléia;
- g) Representantes dos alunos das Escolas da Rede Municipal e que tenham no mínimo 18 (dezoito) anos – 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos em Assembléia;
- h) Fórum das Instituições de Educação Básica de caráter filantrópico, comunitário ou confessional, sem fins lucrativos, subsidiadas com convênio pelo poder público - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, eleitos em Assembléia;
- i) Fórum das Instituições de Educação Básica de caráter filantrópico, comunitário ou confessional, sem fins lucrativos, não subsidiadas com convênio pelo poder público - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, eleitos em Assembléia;
- j) Representante do Conselho Tutelar - 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

Art. 7º Os impedimentos previstos no § 5º art. 24 da Medida Provisória Nº 339 de 28/12/2006 aplicar-se-ão a todos os membros integrantes da Câmara do FUNDEB.

Parágrafo único. Serão observados, para cumprimento e estabelecimento no Regimento Interno, outras vedações relacionadas aos conselheiros, previstas na referida Medida Provisória.

Art. 8º Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º Os representantes da Sociedade Civil, Entidades e Instituições serão indicados pelos órgãos que representam.

Parágrafo único. Os Conselheiros titulares e suplentes poderão ser substituídos, no decorrer do mandato, mediante manifestação expressa das entidades e órgãos que os elegeram, conforme o Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação é composto de:

- I - Conselho Pleno;
- II - Câmaras;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Presidência.





LEI Nº 2.140, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia, Esportes e Lazer garantirá a infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação – CME com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias específicas ao CME e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação como integrante do Sistema Municipal de Ensino atuará, sem subordinação institucional ao Poder Executivo local, obedecendo aos princípios de autonomia, da representatividade, da pluralidade social e da gestão democrática.

Art.12. Os membros do Conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução e a reeleição de qualquer conselheiro, titular ou suplente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O *quorum* mínimo para a realização das reuniões do Conselho será estabelecido em se Regimento Interno.

Art.14. As Deliberações e Pareceres do Conselho só serão encaminhados se contarem com aprovação da maioria simples da totalidade de seus membros.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As Escolas Particulares deverão se organizar em forma de um fórum ou Entidade, para garantir a representação no Conselho Municipal de Educação, com apresentação de ata de fundação e assinatura dos presentes.

Art. 16. As Instituições de Educação Básica de caráter filantrópico, comunitário ou confessional, sem fins lucrativos, conveniadas ou não, deverão se organizar em forma de um fórum, para garantir a representação no Conselho Municipal de Educação, com apresentação de ata e assinatura dos presentes.

Art. 17. O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta dias), após a nomeação e posse dos Conselheiros.

Art. 18. O CME terá dotação orçamentária própria consignada no orçamento do Fundo Único Municipal de Educação.

Parágrafo único. O plano para gestão financeira do Conselho Municipal de Educação deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho Pleno, homologado pelo Secretário Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Art. 19. Os atos emanados do Conselho Municipal de Educação adquirem eficácia após assinatura do Presidente.



LEI Nº 2.140, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2009.

Art. 21. Ficam revogadas as Leis Nº 578, de 03/07/1997, Nº 1435, de 12/12/2003, Nº 1576, de 05/05/2005 e Nº 1783, de 13/04/2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 10 DE SETEMBRO DE 2009.


ARTUR OTÁVIO SCAPIM JORDÃO COSTA
Prefeito

